



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.512/88-16

AF.

Sessão de 09 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.148

Recurso nº: 98.999 - IRPJ - EX: 1986.

Recorrente: ALIL - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

Redução indevida da receita líquida através da apropriação de ICM sobre vendas em valor maior do que o referido tributo contido na receita bruta. A insuficiência na caracterização da infração retira do lançamento o indispensável atributo da certeza.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIL - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de outubro de 1991.

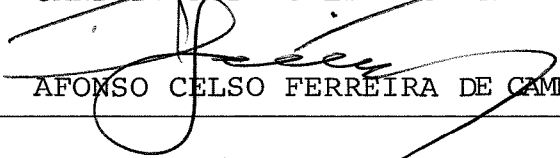

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

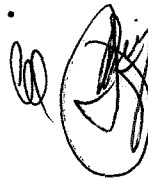
DA NACIONAL

07 NOV 1991

V.V.


JH.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.512/88-16

2.

RECURSO Nº: 98.999

ACORDÃO Nº: 101-82.148

RECORRENTE: ALIL - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento suplementar, im posto de renda pessoa jurídica, exercício de 1986, fls. 11, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, 441,94 OTNs de imposto e 23,26 OTNs de PIS/Dedução IRPJ, segundo demonstrativo do lançamento suplementar, fls. 138, por ter a contribuinte declarado receita líquida a menor em virtude do valor do ICM (item 11 do quadro 10 da declaração de rendimentos) ser superior a 17% das vendas, com infração ao artigo 178 do RIR/80.

A contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência, fls. 01/07. Anexou cópias da alteração contratual, do Razão Analítico, do Livro Diário e do Livro Registro de Apuração do ICM, fls. 08/132.

Argumenta, em resumo, que possui quatro estabelecimentos, matriz e três filiais; nas transferências de mercadorias o ICM das saídas é lançado como dedução de vendas e, em contrapartida, o ICM das entradas por transferências é lançado como dedução de custo das compras, procedimento que não altera o lucro real; demonstrou os lançamentos contábeis utilizados naquelas operações e concluiu que o item "ICM sobre Vendas" foi majorado de Cr\$ 153.809.935,00, correspondente ao ICM incidente sobre as mercadorias transferidas da matriz para as filiais; o item compras se

Acórdão nº 101-82.148

encontra afetado para menos em razão do ICM da entrada por transferências da matriz; assim o valor supramencionado foi considerado como dedução de vendas e dedução dos custos, sendo o ICM sobre vendas o montante de Cr\$ 873.579.152,00, como consta do Livro Registro de Apuração do ICM.

Foi determinada a realização de diligência, fls. 143, para coleta dos valores das compras de mercadorias e dos estoques inicial e final, sem inclusão do ICM; do valor das vendas de mercadorias e do valor do ICM incidente sobre as mesmas; e comprovação das contas e valores componentes do montante declarado na linha 12 do quadro 10 da declaração de rendimentos (ISS, FINSOCIAL, etc).

Resposta às fls. 146.

Decisão de primeiro grau, fls. 150/151, julgando procedente o lançamento tributário, com base no parecer de fls. 148/149, o qual na parte nuclear, assim se manifestou sobre questão, in verbis:

"Pela análise do processo, concluímos ter realmente ocorrido redução indevida da receita líquida através da apropriação de ICM sobre vendas em valor maior (Cr\$ 1.027.819.653,00), constante da declaração) que o do referido tributo contido na receita bruta (Cr\$ 873.579.158,00), como confirmado pelo relatório da diligência de fls. 146. Não restou comprovado, igualmente, ter havido compensações, em idêntico valor, mediante redução na conta Compras."

Ciência da decisão em 14.11.90, fls. 151.

Irresignada, a contribuinte, em 11.12.90, interpôs o apelo de fls. 153/157, ratificando as razões da impugnação.

Acórdão nº 101-82.148

Pediu a realização de nova diligência, por não concordar com os valores constantes dos quesitos respondidos conforme relatório de fls. 146, os quais não correspondem os valores lançados nos Livros Fiscais e no Livro Diário.

Finalizou requerendo a reforma da decisão singular, julgando inteiramente procedente o presente recurso para todos os fins de direito.

É o relatório.

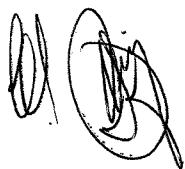
V _ _ _ O _ _ _ T _ _ _ O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

O lançamento suplementar em lide, ocorreu em virtude da constatação, através da revisão de declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, de que o valor do ICM constante do item 11 do quadro 10 da declaração ser superior a 17% do valor das vendas de mercadorias declarado no item 17 do mesmo quadro.

Portanto, quando do lançamento não houve exame da escrituração comercial/fiscal da contribuinte, a qual defendeu-se afirmando que a diferença decorria da inclusão, no item 11 do quadro 10, dos valores do ICM incidente sobre as transferências de mercadorias da matriz para as filiais, cujos valores eram deduzidos dos custos das mercadorias entradas nas filiais, não afetando o lucro real.



Acórdão nº 101-82.148

Através de diligência solicitou-se que a fiscalização indicasse os valores relativos as operações com mercadorias, escriturados pela empresa.

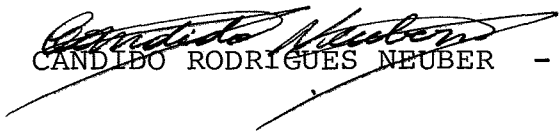
Entretanto, a diligência foi realizada de modo bastante singelo, fls. 146, tendo a funcionária encarregada indicado que os valores arrolados "...encontram-se nas cópias dos Registros de apuração do ICM a fls. 95 a 132 deste processo", sem contudo, demonstrá-los. Existem discrepâncias, não esclarecidas pelo Fisco, entre esses valores e aqueles constantes da declaração de rendimentos, o que demandaria um aprofundamento dos trabalhos fiscais.

O julgador singular, por sua vez, também furtou-se a aprofundar no exame da questão. Limitou-se a afirmar que "Pela análise do processo, concluímos ter realmente ocorrido redução indevida da receita líquida através da apropriação de ICM sobre vendas em valor maior do que o do referido tributo contido na receita bruta..."

Deixou de demonstrar como chegou a tal conclusão.

Verifica-se, neste ponto, que a irregularidade imputada ao contribuinte foi insuficientemente caracterizada e não restou comprovada no curso do processo, deixando, desse modo, o lançamento fiscal de ter o indispensável atributo da certeza.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

